



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R E S O L U Ç Ã O N º 002 /96 - GP.



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO O Pedido de Providências nº 582/95, requerido por Cleomar Carneiro de Moura e Walter Costa, Oficiais Titulares dos Cartórios do Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios da Comarca de Belém;

CONSIDERANDO que o crescimento urbano, inviabilizou a indentificação correta das circunscrições, levando ao desconhecimento no que tange a competência de cada registro e até mesmo áreas com duplo registro em ambos os Ofícios;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Ananindeua, com limites político-administrativos estabelecidos na Lei Estadual nº 5.778 de 15.12.93;

CONSIDERANDO que essa circunstância, diante da indefinição de limites, fez que áreas localizadas na margem direita da Rodovia Augusto Montenegro, embora limítrofes, fossem registrados nos dois Cartórios de Belém e no de Ananindeua;

CONSIDERANDO que tais distorções põem em risco a segurança dos registros de terras e prédios perante essas serventias públicas gerando disputas judiciais,

CONSIDERANDO que deve ser necessariamente definido os Limites das Circunscrições dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício

Cont...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

da Capital;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário através do Tribunal de Justiça, dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 160, item II, C.E.).

CONSIDRANDO a decisão apresentada pela Comissão de Organização Judiciária, Regimentos, Assuntos Administrativos e Legislativo;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Egrégio Tribunal, em Sessão Extraordinário do Órgão Especial, realizada a 27 de dezembro de 1995;

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam adotados para efeito de Registro de Imóveis, nos Cartórios do 1º e 2º Ofícios da Capital, as circunscrições, constantes do anexo, que integram esta Resolução.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nessas circunscrições não atigem as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5008/81 (Código Judiciário do Estado).

Art. 3º - O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ananindeua, deve seguir os limites do Município, fixados na Lei Estadual nº 5.778/93.

Art. 4º - As disposições estabelecidas nesta Resolução, não implicam na elevação de custos ou despesas adicionais para os proprietários de imóveis nas áreas de Jurisdição dos dois Ofícios da Comarca da Capital e do único Ofício de Ananindeua, na medida em que os atuais registros permanecem sem qualquer alteração imediata.

Art. 5º - No caso de venda do imóvel, instituição de ônus ou qualquer ato que implique em alienação, oneração, averbação ou registro referente ao imóvel, será feita a correção, mediante abertura de nova matrícula na circunscrição correta e o cancelamento da matrícula anteriormente procedida em área diversa da estabelecida nesta Resolução.

cont...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Desembargador " OSWALDO POJUCAN TAVARES",
aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


Desembargador **ROMÃO AMOÉDO NETO**
Presidente do TJE/PA
em exercício

Desembargador **NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM**


Desembargador **STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES**


Desembargador **ALMIR DE LIMA PEREIRA**


Desembargador **CALISTRATO ALVES DE MATTOS**


Desembargadora **MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS**


Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA**


Desembargador **HUMBERTO DE CASTRO**

Desembargador **JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**


Desembargadora **IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO**


Desembargadora **CLIMENTIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES**

Anexo - Circunscrições

1/2

01. A parte continental do Município de Belém, limitada à oeste (poente) pelo rio Guamá, ao norte pela baía do Guajará, à leste (nascente) pelo furo do Maguary e ao sul pelo Município de Ananindeua, do qual é separada pela linha estabelecida pela lei estadual nº 5.778, de 15.12.93, é dividida em duas circunscrições através de uma linha com as seguintes características:

01.01. Linha divisória da parte continental do Município de Belém: Tem início na confluência da rua Siqueira Mendes com a travessa Soledade, frente para a baía do Guajará, no bairro de Icoaraci, seguindo pela travessa Soledade em direção ao leste até a confluência com a rua 8 de Maio, fletindo esquerda e tomando a rua 8 de maio até a confluência com a avenida Augusto Montenegro, fletindo a direita e tomando a avenida Augusto Montenegro até o seu início, na sua confluência com a avenida Pedro Álvares Cabral, bairro do Entroncamento, fletindo a direita e seguindo pela avenida Pedro Álvares Cabral até a confluência dessa avenida com a avenida Boulevard Dr. Freitas, fletindo à esquerda e seguindo pela avenida Boulevard Dr. Freitas até atingir a confluência com a avenida Senador Lemos, bairro do Telégrafo, fletindo à direita e seguindo pela avenida Senador Lemos até a confluência com a travessa Soares Carneiro, bairro do Umarizal, fletindo à esquerda e seguindo pela travessa Soares Carneiro até a confluência com a rua Cônego Jerônimo Pimentel, fletindo à direita e seguindo pela rua Cônego Jerônimo Pimentel até o seu início, na confluência com a avenida Visconde de Souza Franco, daí transpondo a citada avenida e o canal da doca e atingindo a rua Senador Manel Barata e por ela seguindo até a confluência dela com a travessa Benjamim Constant, fletindo à direita e seguindo pela travessa Benjamim Constant até o seu final, na sua confluência com a travessa Dr. Moraes, e seguindo pela travessa Dr. Moraes até o seu final, tomando a partir daí a passagem Albina, até sua confluência com a passagem São Silvestre, fletindo à direita e seguindo pela passagem São Silvestre até a confluência com a travessa Padre Eutíquio, fletindo à esquerda e seguindo pela travessa Padre Eutíquio

até o seu final à margem do rio Guamá, conforme plantas da cidade de Belém anexa a este documento.

12/6

01.02. A porção norte da parte continental do Município de Belém, delimitada à oeste pelo rio Guamá, ao norte pela Baía do Guajará, ao leste e ao sul pela linha divisória estabelecida acima, caberá à jurisdição do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício.

01.03. A porção sul da parte continental do Município de Belém, delimitada à oeste pelo rio Guamá, ao norte pela linha divisória da parte continental do Município de Belém estabelecida acima, e a leste e ao sul pela linha que divide o Município de Belém do Município de Ananindeua estabelecida na lei estadual nº 5.778/93, caberá à jurisdição do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício.

01.04. Integram a circunscrição do Cartório do 1º Ofício as ilhas Negra, Poticarvônia, Paulo da Cunha, Grande, Murutucú, Marinheira/Cumbú, Cintra, dos Patos, do Fortinho, do Cruzador, do Fortim, Redonda, da Barra, dos Papagaios e duas ilhotas sem nome ao lado desta última, dos Patos II e duas ilhotas sem nome ao lado desta última, Urubuoca, Jutuba, Coroinha/Nova, Cotijuba e uma ilha sem nome ao lado desta última, Tatuoca, Caratateua/Oteiro e Santa Cruz pertencentes ao Município de Belém, e as áreas do Município de Barcarena e seus distritos de Vila do Conde e Ilha das Onças.

01.05. Integram a circunscrição do Cartório do 2º Ofício as ilhas Mosqueiro, das Pombas, Maracujá, do Papagaio e três ilhotas sem nome ao lado desta última, Maruin I, Maruin II, Cunuari, da Conceição e uma ilha sem nome ao lado desta última, e São Pedro, pertencentes ao Município de Belém.

Belém, Pa., 09 de novembro de 1995


Cleomar Carneiro de Moura
Oficial do CRI - 1º ofício


Walter Costa
Oficial do CRI - 2º ofício